COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 54

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Secretaria Municipal de Administração
(Att. Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Chamada Pública nº 001/2018

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento administrativo de Chamada Pública, registrado sob o nº 001/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor rural, constituídos em cooperativas e associações, destinados à alimentação dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Viseu/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 11.947/2009.

Consta no presente certame: solicitação de Abertura de Processo, assinado pela Secretária Municipal de Educação, para a aquisição dos alimentos; despacho do Exmo. Sr. Prefeito Isaías José Silva Oliveira Neto, solicitando pesquisa de preço e posterior consulta ao Setor de contabilidade para prévia manifestação sobre existência de recurso orçamentário – fls. 14, Despacho encaminhando a pesquisa de preço solicitada – fls. 15/31; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda – fls. 32; declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual – fl. 33; autorização para abertura do processo licitatório – fl. 34; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Vieram os autos a esta assessoria.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

O artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, em seu § 1º, que estabelece que para a efetividade das compras públicas, a aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar, poderá se fazer através de dispensa de procedimento licitatório.

Visando regulamentar a lei, o FNDE, através de resoluções (Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e Resolução/CD/FNDE/MEC nº 4, de 3 de abril de 2015), define um procedimento de compra, denominado Chamada Pública, exclusiva para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Ressalta-se, assim, que a pretensa aquisição tem previsão legal especifica e encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar o certame, denominado de chamada pública.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas no manual do manual-pnae2ed. www.fnde.gov.br.

Razão pela qual entende que o edital de Chamada Pública preenche os requisitos obrigatórios contidos no referido manual e demais normas do programa de aquisição de alimentos.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as

Judson Santos de Souza
Assessor Jurídico – PMV
Decreto nº 043/2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 55
Rubrica

informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Quanto à minuta do contrato, entende que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, sendo a modalidade a mais adequada ao caso concreto à luz do ordenamento jurídico vigente, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 06 de março de 2018.

JUDSON SANTOS DE SOUZA

Assinado de forma digital por JUDSON SANTOS DE SOUZA
Dados: 2018.03.06 10:46:36 -03'00'

PROCURADORIA MUNICIPAL